



**RELATÓRIO E PARECER**  
**CONCLUSIVO DO ÓRGÃO CENTRAL**  
**DO SISTEMA DE CONTROLE**  
**INTERNO**

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

(CONTAS DE GOVERNO -  
CONSOLIDADO)

**RELOCI - TABELA 6 - ANEXO III - IN 43/2017**

**Exercício 2018**



## **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES** **Controladoria Geral**

---

**Amanda Quinta Rangel**

**Prefeita Municipal**

**Dorlei Fontão**

**Vice-Prefeito Municipal**

**Edilene Paz dos Santos**

**Controladora Geral**



# Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES

## Controladoria Geral

---

### SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. APRESENTAÇÃO.....</b>   | <b>4</b>  |
| <b>2. DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL.....</b>                                       | <b>4</b>  |
| <b>3. DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....</b>  | <b>7</b>  |
| <b>4. TABELA 6, DO ANEXO III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCEES Nº 043/2017.....</b>          | <b>9</b>  |
| <b>5. DAS CONSTATAÇÕES E PROPOSIÇÕES DETECTADAS NOS PONTOS DE CONTROLE DA TABELA 6.....</b> | <b>13</b> |
| 5.1 DA AVALIAÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE ANALISADOS.....                                     | 13        |
| 5.1.1 Itens de Abordagem Prioritária.....   | 13        |
| 5.1.2 Itens de Abordagem Complementar.....  | 20        |
| <b>6. PARECER CONCLUSIVO.....</b>   | <b>29</b> |



## **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Controladoria Geral**

---

### **1. APRESENTAÇÃO**

Em cumprimento as determinações contidas na IN 43/2017 do TCEES e artigos 70 e 74, da Constituição Federal, o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, apresentamos o Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão de Controle Interno sobre as contas do exercício financeiro de 2018 das de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy (Contas de Governo).

O presente relatório compõe a Prestação de Conta do Ordenador de Despesa do da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy (Contas de Governo), Sra. Amanda Quinta Rangel, relativo ao exercício financeiro de 2018, conforme estabelece a Instrução Normativa nº. 43/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e suas alterações.

Informamos que os Peças da PCA foram enviadas para esta Controladoria Geral em 15/03/2019, através do Processo 8.010/2019. E as informações complementares foram enviadas em 15/03/2019.

Os trabalhos foram realizados pela Controladora Geral e pela servidora lotada na Controladoria Geral do Município de Presidente Kennedy/ES.



## **2. DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL**

A Controladoria Geral possui a atribuição de promover o Controle Interno na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, cumprindo com suas atribuições legais e constitucionais que, dentre as quais, destaca-se promover efetividade, economicidade e regularidade à gestão municipal.

Ademais, são considerados elementos integrantes da ação do Controle Interno o planejamento de organização, a proteção do patrimônio, a exatidão e fidedignidade dos dados contábeis e a eficiência operacional.

Nesse sentido, compete ao Controle Interno Municipal a missão de proteger o patrimônio público através do auxílio e orientação quanto à elaboração de instruções normativas que objetivem estabelecer padrões procedimentais no âmbito administrativo, assegurando o cumprimento das normas internas, das leis municipais e da legislação federal.

Além disso, é atribuição da Unidade Central de Controle Interno a realização de auditorias nas mais diversas áreas de atuação da gestão pública (no âmbito dos processos administrativos de todas as Secretarias e Câmara Municipal), as quais são destinadas a fiscalização preventiva e corretiva dos recursos municipais, de modo a avaliar e orientar os Gestores e ao Chefe do Poder Executivo acerca do cumprimento das metas fiscais e índices constitucionais, evitando, assim, que eventuais falhas na execução orçamentária e financeira possam resultar em penalização administrativa, civil ou criminal aos Gestores.

Importa registrar que a institucionalização e implementação do “Sistema de Controle Interno” não se trata apenas de exigência da Constituição Federal e Estadual, mas também consiste na necessidade crescente de dotar os Município de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das determinações legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação



## Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Controladoria Geral

---

dos recursos públicos, proporcionando, assim, maior transparência e tranquilidade aos atos de seus gestores<sup>1</sup>.

Isto posto, o Município de Presidente Kennedy através da **Lei Municipal nº 1.076/2013**, alterada pela Lei Municipal nº 1.169/2015 e regulamentada pelo **Decreto Municipal nº 060/2013**, definiu as atribuições da Controladoria Geral, previstas no artigo 5º da norma legal.

Assim, além das atribuições prevista em lei, à Controladoria Geral do Município compete prestar consultoria e assessoramento às Secretarias, à Prefeita Municipal e à Câmara Municipal, sempre que solicitado, visando contribuir para a maximização dos resultados na gestão.

---

<sup>1</sup> GLOCK, José Osvaldo. **Guia para implantação do sistema de controle interno nos municípios**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 14.



## **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**

### **Controladoria Geral**

---

### **3. DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Atualmente a Controladoria Geral do Município de Presidente Kennedy é classificada como “órgão de administração superior” (Art. 9º, I, d, da Lei Municipal nº 1.040/2012) e está instalada no primeiro andar do Palácio Municipal, situado na Sede do Município.

Quanto à estrutura física registramos que foram adquiridos em 2018, por meio do Pregão Eletrônico 032/2018, móveis novos para melhor estruturar a Sala da Controladoria Geral. No que se refere aos recursos tecnológicos, informamos que constam instalados 02 (dois) computadores no setor.

Já no que concerne ao quadro de pessoal lotado na Controladoria Geral, esclarecemos que atualmente a Controladora Geral, nomeada em 27 de setembro de 2018, por meio do Decreto 058/2018, atua com o auxílio de uma Assessora Técnica, nomeada em 1308/2018, por meio do Decreto 040/2018, na realização das atribuições específicas do Setor, sendo a Controladoria Geral Municipal composta atualmente por 02 servidores.

Informamos ainda, que a execução das atividades da Controladoria Geral Municipal no exercício 2018, foram prejudicadas em razão estrutura de pessoal, visto que o Plano Anual de atividades foi elaborado, contando com o número maior de servidores, e, também, as novas demandas surgidas no curso do exercício como atendimentos as notificações e demandas dos órgãos de Controle Externo, assessoramento e Análises Técnicas encaminhadas por gestores, Acompanhamento do e-SIC, Monitoramento e reformulação do Portal Transparência, revisão das Normas de procedimentos, dentre outros, nesse sentido, foram realizadas diversas solicitações ao Gabinete da Prefeita quanto a latente e urgente necessidade de estruturação de pessoal.

Convém destacar que, a Controladoria Geral pretendeu realizar Processo Seletivo Conjunto SEMFAZ/CGM nº 001/2018, cujo objetivo era estruturar a Controladoria Geral Municipal, na contratação de 02 Auditores Municipais, entretanto, a seleção



## **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Controladoria Geral**

---

foi suspensa em virtude de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Assim alteramos e readequamos o PAAI 2018 para constar somente as atividades que seriam passíveis de execução, tendo em vista o curto prazo remanescente e as demandas ordinárias da Controladoria Geral, conforme consta do Ofício CGM nº 229/2018.

Informamos que o detalhamento das ações e atividades executadas pela Controladoria Geral no exercício de 2018 constam do Relatório de Atividades (RELACI), documento integrante da Prestação de Contas Anual.



**4. TABELA 6, DO ANEXO III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCEES Nº 043/2017**

Observando o que dispõe o Art. 74, da Constituição Federal, bem como o que dispõe o Art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) essa Unidade de Controle Interno realizou no exercício de 2018 diversos procedimentos de controle conforme consta do Plano Anual de Auditoria e também outras ações institucionais não planejadas, objetivando apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Segue abaixo os pontos de controle constantes da Tabela Referencial 1 que foram apreciados pela Controladoria Geral nas Contas de Prefeito (Contas de Governo) – Consolidado do Município de Presidente Kennedy.

**CONTAS DO PREFEITO (CONTAS DE GOVERNO) - CONSOLIDADO**

| <b>1. ITENS DE ABORDAGEM PRIORITÁRIA</b>              |   |   |                                       |   |                    |
|---|---|---|---------------------------------------|---|--------------------|
| <b>1.1. Gestão Fiscal, Financeira e Orçamentária.</b> |   |   |                                       |   |                    |
| <b>Código</b>   | <b>Ponto de controle</b>                                      | <b>Base legal</b>                           | <b>Tipo de procedimento sugerido</b>  | <b>Procedimento</b>   | <b>Aplicável à</b> |
| 1.1.3   | Transferência de recursos orçamentários ao Poder Legislativo. | CRFB/88, art. 168.                          | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, foram transferidos pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, em duodécimos. | Contas de Governo  |
| <b>1.4. Limites constitucionais e legais</b>          |   |   |                                       |   |                    |
| <b>Código</b>   | <b>Ponto de controle</b>                                      | <b>Base legal</b>                           | <b>Tipo de procedimento sugerido</b>  | <b>Procedimento</b>   | <b>Aplicável à</b> |
| 1.4.1   | Educação – aplicação mínima                                   | CRFB/88, art. 212, Lei nº 9.394/1996 (LDB), | Conformidade (Revisão analítica)      | Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita  | Contas de Governo  |

|        |   |   |   |   |  |
|--------|---|---|---|---|--|
|        |   | art. 69.  |   | resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando recursos aplicados a totalidade de despesas liquidadas compatíveis à função de governo, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.                               |  |
| 1.4.2  | Educação – remuneração dos profissionais do magistério                              | CRFB/88, art. 60, inciso XII do ADCT.                                 | Auditoria Governamental de conformidade | Avaliar se foram destinados, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.  | Contas de Governo                      |
| 1.4.4  | Saúde – aplicação mínima  | CRFB/88, art. 77, inciso III, do ADCT c/c LC 141/2012, arts. 6º e 7º. | Conformidade (Revisão analítica)        | Avaliar se foram aplicados, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos equivalentes a 12% e 15%, respectivamente, pelo estado e pelos municípios, da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012. | Contas de Governo                      |
| 1.4.7  | Despesas com pessoal – limite   | LC 101/2000, arts. 19 e 20.   | Conformidade (Revisão analítica)        | Avaliar se os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF foram observados.   | Contas de Governo<br>Contas de Poderes |
| 1.4.10 | Despesas com pessoal – limite prudencial – vedações                                 | LC 101/2000, art. 22, parágrafo único.                                | Conformidade (Verificação documental)   | Avaliar se as despesas totais com pessoal excederam 95% do limite máximo permitido para o Poder e, no caso de ocorrência, se as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF foram observadas.   | Contas de Governo<br>Contas de Poderes |
| 1.4.11 | Despesas com pessoal – extrapolação do limite – providências / medidas de contenção | LC 101/2000, art. 23 c/c CRFB/88, art. 169, §§ 3º e 4º.               | Conformidade (Verificação documental)   | Avaliar se as despesas totais com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 20 da LRF e, no caso de ocorrência, se as medidas saneadoras previstas no artigo 23 (e 169, §§ 3º e 4º da CF 88) foram adotadas.  | Contas de Governo<br>Contas de Poderes |
| 1.4.14 | Transferências para o Poder Legislativo Municipal                                   | CRFB/88, art. 29-A, § 2º.   | Conformidade (Revisão analítica)        | Avaliar se os repasses ao Poder Legislativo Municipal obedeceram aos dispositivos contidos no § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.   | Contas de Governo (Prefeitura)         |

## **2. ITENS DE ABORDAGEM COMPLEMENTAR**

### **2.1. Instrumentos de planejamento: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei**

| <b>Orçamentária Anual – LOA</b>                      |  |   |                                       |  |                    |
|--|--|---|---------------------------------------|--|--------------------|
| <b>Código</b>  | <b>Ponto de controle</b>                               | <b>Base legal</b>                           | <b>Tipo de procedimento sugerido</b>  | <b>Procedimento</b>  | <b>Aplicável à</b> |
| 2.1.2  | LDO – limitação de empenho.                            | LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea “b”. | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea <i>b</i> do inciso II do artigo 4º, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da LRF. | Contas de Governo  |
| 2.1.5  | LDO – Anexo de Metas Fiscais – abrangência             | LC 101/2000, art. 4º, §§ 1º e 2º.           | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Metas Fiscais estabelecendo metas anuais relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, dentre outras informações, na forma estabelecida pela LRF.               | Contas de Governo  |
| 2.1.7  | LDO – Anexo de Riscos Fiscais – abrangência            | LC 101/2000, art. 4º, § 3º.                 | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Riscos Fiscais avaliando os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso esses passivos e riscos se concretizassem.           | Contas de Governo  |
| 2.1.13   | LOA – reserva de contingência                          | LC 101/2000, art. 5º, inciso III.           | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se a LOA aprovada para o exercício contemplou dotação orçamentária para reserva de contingência, com forma de utilização e montante definidos e compatíveis com a LDO.   | Contas de Governo  |
| 2.1.17   | Transparência na gestão                                | LC 101/2000, art. 48, parágrafo único.      | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA.  | Contas de Governo  |
| <b>2.2. Gestão fiscal, financeira e orçamentária</b> |  |   |                                       |  |                    |
| <b>Código</b>  | <b>Ponto de controle</b>                               | <b>Base legal</b>                           | <b>Tipo de procedimento sugerido</b>  | <b>Procedimento</b>  | <b>Aplicável à</b> |
| 2.2.1  | Anexo de Metas Fiscais – cumprimento de metas fiscais. | LC 101/2000, art. 9º.                       | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se, após a identificação do descumprimento de meta fiscal ao final de determinado bimestre, em decorrência da não realização de receitas, foram adotadas as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias                             | Contas de Governo  |

|        |   |  |   | subsequentes.   |  |
|--------|---|--|---|---|--|
| 2.2.13 | Créditos adicionais – autorização legislativa para abertura                     | CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64. | Auditoria Governamental de conformidade | Avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.   | Contas de Governo<br>Contas de Poderes |
| 2.2.14 | Créditos adicionais – decreto executivo   | Lei nº 4.320/1964, art. 42.                                  | Auditoria Governamental de conformidade | Avaliar se os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo.  | Contas de Governo                      |
| 2.2.15 | Créditos orçamentários – transposição, remanejamento e transferências           | CRFB/88, art. 167, inciso VI.                                | Auditoria Governamental de conformidade | Avaliar se houve a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.   | Contas de Governo                      |
| 2.2.21 | Transparência na gestão – instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais | LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.                 | Conformidade (Verificação documental)   | Avaliar se foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes instrumentos: PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas Mensais e Anual, RREO e RGF, Pareceres Prévios emitidos por Órgão de Controle Interno e Externo, dentre outros. Avaliar, inclusive, se foram observadas as disposições contidas nos artigos 52 a 58 da LRF. | Contas de Governo                      |

## 5. DAS CONSTATAÇÕES E PROPOSIÇÕES DETECTADAS NOS PONTOS DE CONTROLE DA TABELA 6

Registramos que a análise das Contas da Prefeitura Municipal (Contas de Governo) - Consolidado do Município de Presidente Kennedy fundamentou-se na Tabela 06, constante do Anexo III, da Instrução Normativa TC nº 043/2017, na qual contém os pontos de controle que devem ser apreciados pela Controladoria Geral.

Importa mencionar, que foi editado no Município de Presidente Kennedy o **Decreto nº 093/2018** que dispõe regras acerca do encerramento do exercício de 2018 e em seu Anexo Único, sistematizou todos os prazos para encaminhamento das informações necessárias para elaboração da Prestação de Contas do exercício.

Informamos que a numeração sequencial dos itens selecionados corresponde à numeração estabelecida na Tabela Referencial 1, da Instrução Normativa TCEES nº 043/2017, a qual optamos por manter a fim de facilitar a correlação entre os itens analisados e a norma legal.

### 4.1 DA AVALIAÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE ANALISADOS

#### 4.1.1 Itens de Abordagem Prioritária

##### 1.1 GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

| Item 1.1.3  |                    |                                       |   |
|---|--------------------|---------------------------------------|---|
| Transferência de recursos orçamentários ao Poder Legislativo. | CRFB/88, art. 168. | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, foram transferidos pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, em duodécimos. |

Verifica-se que foram transferidos recursos ao Poder Legislativo Municipal pelo Poder Executivo sob a forma de duodécimos, conforme informado pelo Setor de Contabilidade e demonstrado no Balanço Financeiro (BALFIN), constante no processo administrativo nº 8.010/2019.

Assim, observou-se que as parcelas mensais do duodécimo foram transferidas até o dia 20 de cada mês para o Poder Legislativo, conforme comprova-se na Razão do Plano de Contas Consolidado de 2018, emitido pela Divisão de Contabilidade e anexado no processo administrativo nº 8.010/2019, cujo montante total repassado coincide com o valor do **duodécimo (R\$ 2.064.157,32)**, o qual consta do Balanço Financeiro Consolidado 2018 e no Balanço Financeiro da Câmara Municipal de 2018, em total respeito ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

#### 1.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

| Item 1.4.1                  |  |                                  |  |
|-----------------------------|--|----------------------------------|--|
| Educação – aplicação mínima | CRFB/88, art. 212, Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 69. | Conformidade (Revisão analítica) | Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando recursos aplicados a totalidade de despesas liquidadas compatíveis à função de governo, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. |

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, em especial, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2018, que o município, no exercício aplicou **de 27,58%** da receita resultante de imposto, que totalizam o montante de **R\$ 34.199.769,79** (trinta e quatro milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino neste Município, vez que o total de despesas com ações de MDE foi de **R\$ 9.432.151,41** (nove milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos).

Portanto, restou comprovado o cumprimento do que determina o Art. 212, da Constituição Federal e Art. 69, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), vez que foi obedecido o **limite legal mínimo de 25%** da receita resultante de impostos, compreendida àquela proveniente de transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

| Item 1.4.2   |                                       |   |  |
|--|---------------------------------------|---|--|
| Educação – remuneração dos profissionais do magistério | CRFB/88, art. 60, inciso XII do ADCT. | Auditoria Governamental de conformidade | Avaliar se foram destinados, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. |

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Assim, ao examinar o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2018 e também no Balancete Analítico da Receita Orçamentária de 2018 verifica-se que o **valor total de “Receitas Recebidas do FUNDEB”** compreende o somatório das “transferências de recursos do FUNDEB” (R\$ 10.458.921,07) e da “receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB” (R\$ 18.271,24), que totaliza o montante de **R\$ 10.477.192,31** (dez milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e trinta e um centavos).

Observa-se, ainda, que consta no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - RREO 6º bimestre 2018 que o **total dos recursos aplicados no pagamento de profissionais do magistério** nos termos legais foi de **R\$ 7.123.360,56** (sete milhões, cento e vinte e três mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

Desta forma, conclui-se que o Município de Presidente Kennedy investiu no pagamento de profissionais do magistério o montante de **67,99%** dos recursos do FUNDEB.

| Item 1.4.4               |   |                                  |   |
|--------------------------|---|----------------------------------|---|
| Saúde – aplicação mínima | CRFB/88, art. 77, inciso III, do ADCT c/c LC 141/2012, arts. 6º e 7º. | Conformidade (Revisão analítica) | Avaliar se foram aplicados, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos equivalentes a 12% e 15%, respectivamente, pelo estado e pelos municípios, da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012. |

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Assim, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o [art. 156](#) e dos recursos de que tratam [o art. 158](#) e [a alínea “b” do inciso I do caput](#) e o [§ 3º do art. 159, todos da Constituição da República](#).

Desta forma, verificou-se no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do exercício de 2018 verifica-se que foi aplicado o percentual de **17,22%** em ações e serviços públicos de saúde neste Município.

Desta forma, restou demonstrado que no exercício de 2018 o Município de Presidente Kennedy gastou com **ações e serviços públicos de saúde** a importância de **R\$ 5.888.992,98** (cinco milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), conforme informado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2018, documento que integra a presente Prestação de Contas.



Portanto, evidenciou-se que o Município de Presidente Kennedy, **aplicou montante superior ao mínimo legal de 15%** da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 141/2012.

| <b>Item 1.4.7</b>             |                             |                                  |   |
|-------------------------------|-----------------------------|----------------------------------|---|
| Despesas com pessoal – limite | LC 101/2000, arts. 19 e 20. | Conformidade (Revisão analítica) | Avaliar se os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF foram observados. |

A Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê limites legais de despesas com pessoal nos Arts. 19, inciso III e 20, inciso III, aliena “b”, estabelecendo o percentual máximo da Receita Corrente Líquida de 60% para os Municípios (consolidado), sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

A despeito da exigência, ao analisar as demonstrações contidas no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre de 2018 - RGF, anexado ao processo administrativo nº 8.010/2019, observa-se que os limites legais de despesas com pessoal foram atendidos, já que o **total da despesa com remuneração de pessoal no exercício de 2018 resultou no percentual de 17,94%** (dezessete virgula noventa e quatro por cento), assim, **não ultrapassando o montante de 54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município (R\$ 424.528.211,11), já o presente relatório é concernente as Contas de Governo - Contas da Prefeita - relatório consolidado.

Em relação ao **Poder Legislativo**, evidenciamos a partir do Relatório de Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo referente ao 2º semestre de 2018, que o total da despesa com remuneração de pessoal no exercício de 2018 **resultou no percentual de 0,40%** (zero virgula quarenta por cento), desta forma, **não ultrapassou o montante de 6%** (seis por cento) da receita corrente líquida do Município.

| <b>Item 1.4.10</b>            |                       |                            |   |
|-------------------------------|-----------------------|----------------------------|---|
| Despesas com pessoal – limite | LC 101/2000, art. 22, | Conformidade (Verificação) | Avaliar se as despesas totais com pessoal excederam 95% do limite máximo permitido para o Poder e, no caso de |

|                        |   |                     |             |   |
|------------------------|---|---------------------|-------------|---|
| prudencial<br>vedações | – | parágrafo<br>único. | documental) | ocorrência, se as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF foram observadas. |
|------------------------|---|---------------------|-------------|---|

Ao analisar as demonstrações contidas no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre de 2018 - RGF, anexado ao processo administrativo nº 8.010/2019, observa-se que os limites legais de despesas com pessoal no Município de Presidente Kennedy foram atendidos.

Sendo o **total da despesa com remuneração de pessoal do Município de Presidente Kennedy** no exercício de 2018 resultou no percentual de **17,94%** (dezessete virgula noventa e quatro por cento), não ultrapassando o montante máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do Poder Executivo, concernente ao limite prudencial, já o presente relatório é concernente as Contas de Governo - Contas da Prefeita - relatório consolidado, razão pela qual não há que se observar as vedações do Art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao **Poder Legislativo**, a partir do Relatório de Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo referente ao 2º semestre de 2018 o total da despesa com remuneração de pessoal no exercício de 2018 resultou no percentual de **0,40%** (zero virgula quarenta por cento), portanto, não ultrapassou o montante de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município (R\$ 424.528.211,11), razão pela qual não há que se observar as vedações do Art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

| <b>Item 1.4.11</b>  |   |                                       |  |
|---|---|---------------------------------------|--|
| Despesas com pessoal – extrapolação do limite – providências / medidas de contenção | LC 101/2000, art. 23 c/c CRFB/88, art. 169, §§ 3º e 4º. | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se as despesas totais com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 20 da LRF e, no caso de ocorrência, se as medidas saneadoras previstas no artigo 23 (e 169, §§ 3º e 4º da CF 88) foram adotadas. |

Ao analisar as demonstrações contidas no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre de 2018 - RGF, anexado ao processo administrativo nº 8.010/2019,

observa-se que os limites legais de despesas com pessoal no Poder Executivo foram atendidos.

Isto porque o **total da despesa com remuneração de pessoal do Município** no exercício de 2018 resultou no percentual de **17,94%** (dezessete virgula noventa e quatro por cento). Portanto, não ultrapassou o montante máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município (R\$ 424.528.211,11), já o presente relatório é concernente as Contas de Governo - Contas da Prefeita - relatório consolidado, razão pela qual não há que se adotar as medidas saneadoras previstas no Art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

| Item 1.4.14                                       |                           |                                  |  |
|---|---------------------------|----------------------------------|--|
| Transferências para o Poder Legislativo Municipal | CRFB/88, art. 29-A, § 2º. | Conformidade (Revisão analítica) | Avaliar se os repasses ao Poder Legislativo Municipal obedeceram os dispositivos contidos no § 2º do artigo 29-A da CRFB/88. |

Conforme demonstrado no Balanço Financeiro Consolidado (BALFIN) do exercício de 2018, constante no processo administrativo nº 8.010/2019, foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o valor de **R\$ 2.064.157,32** (dois milhões, sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) **referente ao duodécimo**.

O montante equivale ao percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e transferências efetivamente realizado no exercício anterior (**R\$ 29.487.961,64**), conforme definido Art. 29-A, da CFRB/88.

Ademais, verifica-se que o valor referente ao duodécimo repassado mensalmente ao Poder Legislativo Municipal **não foi superior ao limite definido Art. 29-A, da CFRB/88**, e foi encaminhado até o dia vinte de cada mês, bem como não foi repassado a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, como se constatou através de análise da Razão do Plano de Contas, anexa do processo enviado pela Contabilidade.

Restando evidenciado que **os repasses devidos ao Poder Legislativo Municipal obedeceram integralmente aos dispositivos contidos no § 2º, do Art. 29-A, da CRFB/88.**

#### 4.1.2 Itens de Abordagem Complementar

### 2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO: PLANO PLURIANUAL (PPA), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

| Item 2.1.2                  |   |                                       |  |
|-----------------------------|---|---------------------------------------|--|
| LDO – limitação de empenho. | LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea “b”. | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada as hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo 4º, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da LRF. |

Verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal nº 1.327/2017 – no Art. 24, estabeleceu critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada caso ocorram as circunstâncias previstas no Art. 4º, inciso I, alínea “b”, no Art. 9º e no Art. 31, § 1º, inciso II, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal conforme verifica-se a partir da leitura e análise da norma.

Nesse sentido, optamos por transcrever o teor do Art. 24º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente que contém a previsão dos critérios e forma de limitação de empenho:

Art. 24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo. (grifo nosso)

Assim, evidencia-se o cumprimento do Art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

| Item 2.1.5                                 |                                   |                                       |  |
|--|-----------------------------------|---------------------------------------|--|
| LDO – Anexo de Metas Fiscais – abrangência | LC 101/2000, art. 4º, §§ 1º e 2º. | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Metas Fiscais estabelecendo metas anuais relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, dentre outras informações, na forma estabelecida pela LRF. |

Verifica-se que consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal nº 1.327/2017, no art. 3º – dispositivo estabelecendo as metas fiscais, estabelecidas para o exercício de 2018, na forma estabelecida pela LRF, conforme verifica-se a partir da leitura e análise da norma.

Segue abaixo a transcrição do Art. 3º, constante da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2018 que confirma a informação de que a norma contém o anexo de metas fiscais:

**Art. 3º.** Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2018, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 553, de 22 de setembro de 2014, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional. (grifo nosso).

Sendo que os Demonstrativos a que se refere o art. 3º, foram devidamente discriminados no art. 4º, senão vejamos:

**Art. 4º.** Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se das seguintes informações:

I - Demonstrativo I: Metas Anuais;

II - Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo único.** Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

Ocorre que, a Lei Municipal nº 1.350/2017 alterou os Demonstrativos I, III e VIII de Metas Fiscais da Lei Municipal nº 1.327/2017. Todavia, restou demonstrado que tanto a Lei 1.327/2017 e a Lei 1.350/2017, cumpriu do disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

| Item 2.1.7                                  |                             |                                       |  |
|---|-----------------------------|---------------------------------------|--|
| LDO – Anexo de Riscos Fiscais – abrangência | LC 101/2000, art. 4º, § 3º. | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Riscos Fiscais avaliando os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso esses passivos e riscos se concretizassem. |

Verifica-se que consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal nº 1.327/2017– no Anexo de Riscos Fiscais: “Demonstrativo de Riscos Fiscais e Previdências” estabelecidas para o exercício de 2018, na forma estabelecida pela LRF, conforme verifica-se a partir da leitura e análise da norma.

Segue abaixo a transcrição do Art. 19, constante da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2018 que confirma a informação de que a norma contém o anexo de metas fiscais:

**Art. 19.** A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2018.

**§ 1º.** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º.** Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2018, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares as dotações que se tornaram insuficientes. (grifo nosso)

Desta feita, demonstrado está o cumprimento do Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

| Item 2.1.13                   |                                   |                                       |  |
|-------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------|--|
| LOA – reserva de contingência | LC 101/2000, art. 5º, inciso III. | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se a LOA aprovada para o exercício contemplou dotação orçamentária para reserva de contingência, com forma de utilização e montante definidos e compatíveis com a LDO. |

Verifica-se que foi prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) – Lei Municipal nº 1.366/2018 – no Art. 4º e Art. 5º, dotação orçamentária para reserva de contingência e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal nº 1.327/2017 – no Art. 19, consta a forma de utilização e montante definidos, conforme verifica-se a partir da leitura e análise das normas.

Segue abaixo a transcrição dos dispositivos legais supramencionados referidos na LOA/2017 e na LDO/2017:

**LOA/2018**

Art. 4º. A despesa será realizada segundo funções de governo conforme o seguinte desdobramento:

| <b>FUNÇÃO</b>      | <b>R\$</b>    |
|--------------------|---------------|
| Legislativa        | 2.346.000,00  |
| Administração      | 82.328.500,00 |
| Segurança Pública  | 4.074.100,00  |
| Assistência Social | 8.289.000,00  |
| Saúde              | 71.528.100,00 |
| Trabalho           | 103.000,00    |
| Educação           | 75.970.540,00 |
| Cultura            | 1.442.100,00  |
| Urbanismo          | 47.552.889,00 |
| Habitação          | 9.075.187,00  |

|                                |                       |
|--------------------------------|-----------------------|
| Saneamento                     | 17.508.000,00         |
| Gestão Ambiental               | 11.039.000,00         |
| Agricultura                    | 21.030.000,00         |
| Comércio e Serviços            | 8.723.391,00          |
| Transporte                     | 23.851.000,00         |
| Desporto e Lazer               | 6.477.193,00          |
| Encargos Especiais             | 4.591.000,00          |
| <b>Reserva de Contingência</b> | <b>300.000,00</b>     |
| <b>TOTAL</b>                   | <b>396.129.000,00</b> |

Art. 5º. A despesa será realizada segundo órgãos de governo conforme o seguinte desdobramento:

| ÓRGÃO   | R\$                   |
|---|-----------------------|
| Câmara Municipal  | 2.346.000,00          |
| Gabinete do Prefeito                                      | 2.555.000,00          |
| Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico         | 10.798.000,00         |
| Secretaria Municipal de Administração                     | 27.060.300,00         |
| Secretaria Municipal de Educação                          | 75.995.540,00         |
| Secretaria Municipal de Obras                             | 76.013.889,00         |
| Secretaria Municipal de Assistência Social                | 25.438.187,00         |
| Secretaria Municipal de M. Ambiente                       | 12.369.000,00         |
| Secretaria Municipal da Fazenda                           | 7.800.000,00          |
| Secretaria Municipal de Segur. Pública                    | 9.377.100,00          |
| Secretaria Municipal de Transp.e Frota                    | 29.420.000,00         |
| Fundo Municipal de Saúde                                  | 71.728.100,00         |
| Procuradoria Geral do Município                           | 1.571.000,00          |
| Ouvidoria Municipal                                       | 220.000,00            |
| Núcleo de Controle Interno                                | 511.200,00            |
| Coordenadoria de Comunicação                              | 4.285.000,00          |
| Secretaria Municipal de Desen. da Agricultura e Pesca     | 29.241.000,00         |
| Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer | 8.604.684,00          |
| <b>Reserva de Contingência</b>                            | <b>300.000,00</b>     |
| <b>TOTAL</b>  | <b>396.129.000,00</b> |

#### **LDO/2018**

**Art. 19.** A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2018. (grifo nosso)

Desta feita, demonstrado está o cumprimento do Art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

| Item 2.2.17             |  |                                       |   |
|-------------------------|--|---------------------------------------|---|
| Transparência na gestão | LC 101/2000, art. 48, parágrafo único. | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA. |



No que se refere ao processo de elaboração e discussão dos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA, restou evidenciado através de pesquisa junto ao Site da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, através do link: <https://www.presidentekennedy.es.gov.br/noticia>, que no período compreendido entre 14 a 25 agosto de 2017 ocorreram Audiências Públicas em 10 macrorregiões do Município para discussão dos projetos de elaboração do Orçamento para 2018 e o Plano Plurianual de Ações (PPA) 2018-2021, com a devida publicação da programação de data e local.

Nesse sentido, através do Processo nº 1.115/2019, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento encaminhou relatório de Audiências Públicas, sendo devidamente anexado, listagem de presença de cada reunião, bem como as demandas apresentadas pela população do município.

Desta forma, demonstrado está o cumprimento do Art. 48º da Lei Complementar nº 101/2000.

## 2.2 GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

| Item 2.2.1   |                       |                                       |  |
|--|-----------------------|---------------------------------------|--|
| Anexo de Metas Fiscais – cumprimento de metas fiscais. | LC 101/2000, art. 9º. | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se, após a identificação do descumprimento de meta fiscal ao final de determinado bimestre, em decorrência da não realização de receitas, foram adotadas as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes. |

Quanto a previsão de limitação de empenho caso seja verificado o descumprimento de meta fiscal, após evidenciarmos informação constante no processo 1.116/2019 emitida pela Contabilidade da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, em que indica que “não houve limitação de empenho” e confrontarmos com o Balanço Orçamentário (BALORC) anexado ao processo nº 8.010/2019, quanto a **receita realizada** no exercício de 2018 (**R\$424.900.471,11**) foi consideravelmente superior às **despesas empenhadas** no mesmo exercício (**R\$ 378.858.439,17**), gerando, com isso, um superávit no montante de R\$

46.042.031,94 (quarenta e seis milhões quarenta e dois mil, trinta e um reais e noventa e quatro centavos).

Deste modo, **não foram descumpridos os limites estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais**, razão pela qual não foram adotadas medidas de limitação de empenho e movimentação financeira.

| Item 2.2.13   |  |   |   |
|---|--|---|---|
| Créditos adicionais – autorização legislativa para abertura | CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64. | Auditoria Governamental de conformidade | Avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. |

Quanto a abertura de crédito adicional suplementar, a Lei Municipal 1.366/2018 - LOA prevê autorização legislativa no Art. 6º, para suplementação de recursos do orçamento do exercício de 2018.

Assim sendo, ao analisar a legislação municipal que regulamenta a matéria e a Listagem de Créditos Adicionais do exercício de 2018, e informação constante no processo 1.116/2019 emitida pela Contabilidade da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, restou evidenciado que não houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme permissão contida na LOA 2018.

| Item 2.2.14                             |                             |   |  |
|---|-----------------------------|---|--|
| Créditos adicionais – decreto executivo | Lei nº 4.320/1964, art. 42. | Auditoria Governamental de conformidade | Avaliar se os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo. |

Verifica-se que no decorrer do exercício financeiro de 2018, ocorreram **diversas suplementações de crédito**, conforme demonstrado na Listagem de Créditos Adicionais do exercício de 2018, e que todas foram devidamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo através dos “Decreto Finanças”, todos numerados de forma sequencial iniciando-se pelo número 001/2018 até o número 060/2018.

Informamos, ainda, que todos os Decretos de abertura de crédito adicional suplementar ou especial constam arquivados na Divisão de Contabilidade, os quais estão à disposição desta Corte de Contas para análise, verificação, consulta, cópia e/ou esclarecimento de eventuais dúvidas.

|   |                               |   |   |
|---|-------------------------------|---|---|
| 2.2.15  |                               |   |   |
| Créditos orçamentários – transposição, remanejamento e transferências | CRFB/88, art. 167, inciso VI. | Auditoria Governamental de conformidade | Avaliar se houve a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. |

Compulsando o disposto na Lei Municipal 1.336/2018, evidencia-se autorização legislativa para o Poder Executivo Municipal realizar suplementação de recursos orçamentários, nos moldes do art. 7º da Lei nº 4.320/2014.

Assim sendo, ao analisar a legislação municipal que regulamenta a matéria e a Listagem de Créditos Adicionais do exercício de 2018, e informação constante no processo 1.116/2019 emitida pela Contabilidade da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, restou evidenciado que não houve a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, conforme permissão contida na LOA 2018.

|   |  |                                       |   |
|---|--|---------------------------------------|---|
| <b>Item 2.2.21</b>  |  |                                       |   |
| Transparência na gestão – instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais | LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF. | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes instrumentos: PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas Mensais e Anual, RREO e RGF, Pareceres Prévios emitidos por Órgão de Controle Interno e Externo, dentre outros. Avaliar, inclusive, se foram observadas as disposições contidas nos artigos 52 a 58 da LRF. |

Com relação à publicidade dos instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais (PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas Mensais e Anual, RREO e RGF) foram observados o cumprimento da divulgação na forma da legislação pertinente e disposições contidas nos artigos 52 a 58, da Lei Complementar nº 101/2000.



## Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Controladoria Geral

---

| PUBLICIDADE DOS INSTRUMENTOS (PPA, LDO, LOA)  |   |                    |
|---|---|--------------------|
| INSTRUMENTO   | MEIO DE DIVULGAÇÃO  | DATA DA PUBLICAÇÃO |
| Lei nº 1.353/2017 - dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021 e dá outras providências - PPA  | <b>Portal do Município – Legislação Online:</b> <<br><a href="http://legislacaocompilada.com.br/kennedy/consulta-legislacao.aspx?numero=1353">http://legislacaocompilada.com.br/kennedy/consulta-legislacao.aspx?numero=1353</a>  | 28/11/2017         |
| Lei nº 1.327/2017 - dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2018 e dá outras providências - LDO              | <b>Portal do Município – Legislação Online</b><br>( <a href="http://legislacaocompilada.com.br/kennedy/norma.aspx?id=3331&amp;numero=1327">http://legislacaocompilada.com.br/kennedy/norma.aspx?id=3331&amp;numero=1327</a> )     | 24/06/2017         |
| Lei nº 1.366/2018 - estima receitas e fixa despesas do município de Presidente Kennedy para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências - LOA | <b>Portal do Município – Legislação Online</b><br>( <a href="http://legislacaocompilada.com.br/kennedy/consulta-legislacao.aspx?numero=1366">http://legislacaocompilada.com.br/kennedy/consulta-legislacao.aspx?numero=1366</a> ) | 12/01/2018         |

No que se refere ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)<sup>2</sup> e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF)<sup>3</sup> de todo exercício de 2018 verificou-se que ambos estão disponíveis no Portal da Transparência/PK, conforme link abaixo.

Quanto às Prestações de Contas Anuais<sup>4</sup> informamos que estão corretamente disponibilizadas no Portal da Transparência/PK, conforme o link abaixo descrito.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.presidentekennedy.es.gov.br/controladoria/documento?tipo=81>> . Acesso em: 21 mar. 2019.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.presidentekennedy.es.gov.br/transparencia/documento?tipo=74>> . Acesso em: 21 mar. 2019.

<sup>4</sup> Disponível em: < <https://www.presidentekennedy.es.gov.br/controladoria/pca> > . Acesso em: 21 mar. 2019.

## 6. PARECER CONCLUSIVO

Inicialmente, cumpre-nos destacar que nosso entendimento sobre as demonstrações contábeis, balancetes e demais documentos que demandem conhecimento técnico contábil restringiu-se a conformação dos arquivos e documentos recebidos pela Controladoria Geral que compõem a Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2018 às normas que a regulamentam, não se constituindo em juízo de valor quanto à adequação dos registros contábeis bem como atendimento de orientações técnicas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, tendo em vista a ausência de habilitação profissional/competência técnica desta Controladora Geral para realizar tal análise.

Assim sendo, face aos pontos de controle analisados por esta Controladoria Geral das Contas de Prefeito (Contas de Governo) – Consolidado **não constatamos nenhuma irregularidade que requeira recomendações de conduta e/ou atuação do Gestor**, sendo que os esclarecimentos necessários quanto aos pontos de controle analisados já foram devidamente explicitados no Capítulo 5.

Desta feita, examinamos a Prestação de Contas Anual elaborada sob a responsabilidade da Sra. Amanda Quinta Rangel, Prefeita do Município de Presidente Kennedy, relativa ao **exercício de 2018**.

Registramos oportunamente que **todos** os documentos mencionados **neste Relatório** constam arquivados na Controladoria Geral e estão à disposição deste Tribunal de Contas para quaisquer avaliações e verificações.

Outrossim, cumpre-nos destacar que **nosso entendimento** sobre as demonstrações contábeis, balancetes e demais documentos que demandem conhecimento técnico contábil **restringiu-se a conformação da Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2018 às normas que a regulamentam**, não se constituindo em juízo de valor quanto à adequação dos registros e demonstrações contábeis, balancetes financeiros e orçamentários, bem como



## Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Controladoria Geral

---

atendimento de orientações técnicas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, **tendo em vista a ausência de habilitação profissional/competência técnica desta Controladora Geral para realizar tal análise.**

Isto posto, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados e elencados pontualmente no Capítulo 5, esta Controladoria Geral emite opinião de que peças que integram a Prestação de Contas Anual das Contas de Prefeito (Contas de Governo) – Consolidado referente ao exercício 2018 mostram-se formalmente **ADEQUADAS** ao texto das normas legais que a regulamentam e, pelas razões acima explicitadas, **NOS ABSTEMOS DE OMITIR OPINIÃO sobre os registros e demonstrações contábeis, balancetes financeiros e orçamentários e demais documentos que demandem conhecimento técnico contábil,** observando-se tão somente o cumprimento da legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, no que couber, no exercício de referência da prestação de contas.

Presidente Kennedy, 26 de março de 2019.

---

**EDILENE PAZ DOS SANTOS**  
CONTROLADORA GERAL